



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JALES

Rua 07, nº 2072 – Centro – CEP 15700-014 – Fone: (17) 3632-6906
E-mail: contato@impsjales.com.br – Site: www.impsjales.com.br
CNPJ: 65.711.129/0001-53

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DELIBERATIVO DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JALES.

ATA: 15/2023

DATA: 19/12/2023

Tipo: Online

Membros Presentes: Luiz Antônio Abra, Elaine Cristina Magri da Silva, Claudio Rodrigues Mota, Marisley Berceli Nascimento, Zenaide Nossa Claro Fernandes e Iracy Severino de Godoy.

Pauta: Solicitação de Parcelamentos de débitos oriundos de parcelas do aporte para cobertura do déficit atuarial previsto para o exercício de 2023.

Às dezessete horas e dez minutos do dia dezenove do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três, atendendo a convocação emitida pela superintendência deste Instituto, reuniram-se de maneira virtual por aplicativo de vídeo conferência, os membros do Conselho Deliberativo: Luiz Antonio Abra, Elaine Cristina Magri da Silva, Claudio Rodrigues Mota, Marisley Berceli Nascimento, Zenaide Nossa Claro Fernandes e Iracy Severino de Godoy. Após as devidas conexões, o presidente agradeceu a participação de todos, dizendo que esta reunião foi solicitada pela superintendência para análise de deliberação deste conselho somente da pauta do pedido de parcelamento da dívida do ente para com este Instituto, referente às parcelas do aporte para cobertura do déficit atuarial. O senhor Cláudio apresentou os seguintes documentos: a) Ofício n.º 1041/2023 de 15 de Dezembro de 2023, da Prefeitura Municipal, assinado pelo prefeito municipal e protocolado neste Instituto sob n.º 335/2023; b) Cópia da Lei n.º 5.644 de 11 de dezembro de 2023; c) Informação da superintendência sobre a situação financeira atual do Instituto de Previdência. Explicou que a Lei municipal n.º 5.644/2023, autoriza o parcelamento dos débitos oriundos de parcelas do aporte devidas e não repassadas pelo Município de Jales a este Instituto, referentes às competências de abril a outubro de 2023 que totalizam o valor de R\$ 7.904.248,03 (Sete milhões, novecentos e quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e três centavos), para cobertura do déficit atuarial, previsto na Lei Complementar nº 392 de 17 de maio de 2023. A lei cita que o parcelamento pode ser realizado em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, onde a forma de correção das parcelas vencidas e vincendas, deverão ser corrigidas pelo índice IPCA + 0,70% ao mês com multa de 2% (dois por cento) e vinculação das parcelas ao FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento. Quanto ao ofício n.º 1041/2023, o senhor Luiz Henrique Moreira, prefeito municipal de Jales, solicita o parcelamento do mesmo valor principal descrito na lei, em 60(sessenta) parcelas, embasado na lei acima mencionada. Questionado pelo conselheiro, senhor Cláudio sobre a situação financeira do IMPS JALES, o superintendente informa que neste mês até a presente data com o repasse das receitas rotineiras, e o compromisso do secretário municipal da fazenda, de que o restante do aporte devido, será quitado até o final deste exercício, a situação financeira do Instituto será de superávit financeiro, ao final do exercício. O senhor Cláudio informou também que o Instituto somente irá formalizar o termo de acordo e parcelamento após os devidos repasses do restante do aporte devido. O presidente informa que em sua opinião, a documentação apresentada atende todos os requisitos necessários e elencados no Art. 49 da Lei Complementar n.º 364/2021, e abre a palavra para os membros apresentarem seus posicionamentos ou dúvidas. Os conselheiros reforçaram a importância do termo de parcelamento só ser formalizado após o repasse do restante do aporte. O senhor Luis colocou em votação o pedido de parcelamento nos moldes do ofício e da lei municipal e o mesmo foi aprovado por unanimidade. Não havendo outras matérias a serem discutidas, o presidente, senhor Luiz Antônio Abra, agradeceu a presença de

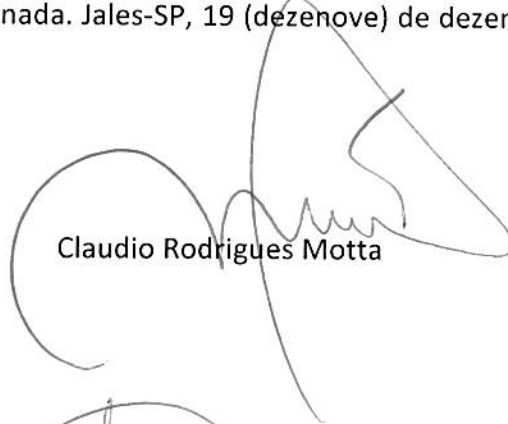


INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JALES

Rua 07, nº 2072 – Centro – CEP 15700-014 – Fone: (17) 3632-6906
E-mail: contato@impsjales.com.br – Site: www.impsjales.com.br
CNPJ: 65.711.129/0001-53

todos e deu por encerrada a reunião e eu Marisley Berceli Nascimento, lavrei a presente ata, que vai por mim, pelo presidente e demais membros, assinada. Jales-SP, 19 (dezenove) de dezembro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três).


Luiz Antônio Abra


Claudio Rodrigues Motta


Elaine Cristina Magri da Silva


Iracy Severino de Godoy


Marisley Berceli Nascimento


Zenaide Nossa Claro Fernandes

IX - Participar de oficinas para elaboração de protocolos de condutas médicas oferecidas pela conveniada;

X - Estar em constante busca pelo aprimoramento e atualização dos seus conhecimentos e habilidades profissionais.

Art. 14. Serão avaliadas as seguintes metas:

I - Avaliação pelos alunos:

- a) Avaliação dos preceptores;
- b) Avaliação da equipe preceptora;
- c) Avaliação da estrutura física.

II - Avaliação pelos preceptores:

- a) Avaliação dos alunos;
- b) Avaliação da equipe preceptora;
- c) Avaliação da estrutura de apoio da conveniada.

III - Avaliação pela Equipe Preceptora:

- a) Avaliação dos alunos;
- b) Avaliação da estrutura de apoio da conveniada;
- c) Avaliação da estrutura de apoio da Unidade de Saúde.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 11 de dezembro de 2023.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA

Prefeito do Município

Registrada e Publicada:

WELLINGTON LIMA ASSUNÇÃO

Secretário Municipal de Administração

Lei nº 5.644, de 11 de dezembro de 2023.

Dispõe sobre autorização para parcelamento de débitos do Município de Jales com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS junto ao Instituto Municipal de Previdência Social de Jales - IMPSJ.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Jales aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos de parcelas do aporte para cobertura do déficit atuarial, previsto na Lei Complementar nº 392, de 17 de maio de 2023, referentes às competências de abril a outubro de 2023, no montante principal descrito no ANEXO desta Lei, devidas e não repassadas pelo Município de Jales ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013 e do Art. 41 da Lei Complementar nº 364, de 17 de dezembro de 2021.

Art. 2º Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao

Consumidor Amplo - IPCA, acrescido de juros simples de 0,70% (zero vírgula setenta pontos percentuais) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 1º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescidas de juros simples de 0,70% (zero vírgula setenta pontos percentuais) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou parcelamento até o mês do efetivo pagamento e multa de 2% (dois por cento), no caso de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento.

§ 2º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescidas de juros simples de 0,70% (zero vírgula setenta pontos percentuais) ao mês e multa de taxa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 3º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas e vigorará até a quitação do termo.

Art. 4º O prazo de vencimento da primeira prestação será o do último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 11 de dezembro de 2023.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA

Prefeito do Município

Registrada e Publicada:

WELLINGTON LIMA ASSUNÇÃO

Secretário Municipal de Administração

ANEXO

COMPETÊNCIA DO EXERCÍCIO DE 2023	VALOR PRINCIPAL
ABRIL	R\$ 1.129.178,29
MAIO	R\$ 1.129.178,29
JUNHO	R\$ 1.129.178,29
JULHO	R\$ 1.129.178,29

AGOSTO	R\$
	1.129.178,29
SETEMBRO	R\$
	1.129.178,29
OUTUBRO	R\$
	1.129.178,29
TOTAL	R\$
	7.904.248,03

Lei nº 5.645, de 11 de dezembro de 2023.

Autoriza o Poder Executivo do Município de Jales a realizar a terceirização do transporte coletivo escolar para melhoria da segurança e conforto dos alunos, combate à evasão escolar e dá outras providências.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Jales aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo do Município de Jales a realizar a terceirização do transporte coletivo escolar através de contratação de empresa especializada para prestação dos serviços mencionados na presente Lei.

§ 1º O Poder Executivo deverá observar os preceitos da Constituição Federal de 1988, da Lei de Diretrizes e Base da Educação (Lei nº 9.394/1996) e suas atualizações, da Lei Federal 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), normas expedidas pelo Conselho Estadual de Trânsito (CETRA) e Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), Órgão Executivo Estadual de Trânsito e Legislação Federal e Estadual vigentes relativas ao Transporte de Escolares.

§ 2º Deverão ser respeitadas, também, as legislações e normas técnicas de acessibilidade aos portadores de necessidades especiais (PNE) na prestação de serviço de transporte coletivo escolar.

Art. 2º O serviço de transporte coletivo escolar poderá compreender os deslocamentos dos alunos matriculados na:

- I - rede municipal de educação infantil;
- II - rede municipal de educação fundamental;
- III - rede municipal de educação de jovens e adultos (EJA);
- IV - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE);
- V - demais órgãos e entidades conveniadas ou que venham a firmar convênios ou atos congêneres com o

Poder Público Municipal.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal deverá implementar soluções no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, adotando as ações necessárias ao cumprimento do disposto no artigo 1º desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará por Decreto esta Lei, no que couber, para fins de cumprimento das disposições da legislação municipal.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 11 de dezembro de 2023.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA

Prefeito do Município

Registrada e Publicada:

WELLINGTON LIMA ASSUNÇÃO

Secretário Municipal de Administração

Decretos

Decreto nº 10.076, de 11 de dezembro de 2023.

Declara de utilidade pública área de terra urbana, para fins de desapropriação, e dá outras providências.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito Municipal de Jales, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais, etc.;

Considerando o Processo nº 13720/2023, solicitando a declaração de faixa de terra como via pública urbana.

Considerando a Política Municipal de Desenvolvimento, o Sistema de Planejamento Urbano e o Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Jales, preconizada na Lei Complementar Municipal nº 298, de 14 de dezembro de 2018.

Considerando que a Função Social da Cidade compreende o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, ao acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento socioeconômico e ambiental, incluindo o direito à terra urbana, moradia digna, saneamento ambiental, infraestrutura urbana, transporte, serviços públicos, trabalho, sossego e lazer.

Considerando que o Direito à Cidade compreende o processo de universalização do acesso aos benefícios e às comodidades da vida urbana por parte de todos os cidadãos, seja pela oferta e uso dos serviços, equipamentos e infraestruturas públicas.

Considerando que a Política Municipal de

Ofício nº 1.041/2023

Jales/SP, 15 de dezembro de 2023.

Ao

Instituto Municipal de Previdência Social de Jales.

Assunto: Solicita Parcelamento de débitos oriundos de parcelas do aporte para cobertura do déficit atuarial previsto para o exercício de 2023.

Com embasamento na Lei nº 5.644, de 11 de dezembro de 2023 e na Lei Complementar nº 364, de 17 de dezembro de 2021, venho solicitar de vosso instituto, o parcelamento dos débitos oriundos de parcelas do aporte para cobertura do déficit atuarial, previsto na Lei Complementar nº 392, de 17 de maio de 2023, referentes às competências de abril à outubro de 2023, devidas e não repassadas pelo Município de Jales ao vosso instituto, em 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos seguintes valores(principal):

COMPETÊNCIA DO EXERCÍCIO DE 2023	VALOR PRINCIPAL
ABRIL	R\$ 1.129.178,29
MAIO	R\$ 1.129.178,29
JUNHO	R\$ 1.129.178,29
JULHO	R\$ 1.129.178,29
AGOSTO	R\$ 1.129.178,29
SETEMBRO	R\$ 1.129.178,29
OUTUBRO	R\$ 1.129.178,29
TOTAL	RS 7.904.248,03

Sem mais para o momento.

Aterciosamente

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA
Prefeito do Município

Recbi
19/12/2023